



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720474/2013-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.842 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ITR. VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A inexistência de aptidão agrícola para a propriedade possibilita a aceitação do VTN informado pelo recorrente.

APP. ISENÇÃO. ADA. OBRIGATORIEDADE.

A isenção do ITR só pode ser concedida mediante a apresentação de ADA tempestivo ou de diploma legal que declare a área como de preservação permanente emitida pelo IBAMA ou por órgão ambiental estadual.

NULIDADE. CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO. AFASTADA.

Estando devidamente configurado o fato que causou o lançamento tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Caso dos autos.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS. ÁREA ALAGADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua e afastar a tributação sobre a área alagada. Vencidos o relator e as conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora

Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-057.208/2013, às e-fls. 251/279, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2010, conforme Notificação de Lançamento, às e-fl. 126/130, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 16/04/2013 (AR. fl. 128), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei nº 5172/66 (CTN) interpreta-se e literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são

informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área de preservação permanente de **5.151,0 ha**, que corresponde a área total do imóvel, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$3.324.712,60 (R\$645,45/ha)**, arbitrando o valor de **R\$19.701.905,37 (R\$3.824,87/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução da área tributável/aproveitável e aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$3.940.371,07**, conforme demonstrado às fls. 126.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 286/308, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduz preliminarmente que a capitulação legal seria insuficiente, considerando que os dispositivos legais mencionados não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram o lançamento, deles não se extraindo qualquer infração legal, o que contraria o art. 11, III, do Decreto nº 70.235/72, impedindo a perfeita compreensão das acusações, impondo a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

Entende ser improcedente o lançamento em razão da impossibilidade de utilização do SIPT para as sociedades empresárias de energia elétrica, em face do Decreto-Lei nº 3.128/41, que disciplina o tombamento de seus bens, nos termos de seus artigos 4 e 6, citando Decisão do Antigo Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese de que os bens das sociedades empresárias de eletricidade devem ser avaliados por seu custo histórico, o qual, não sendo possível de comprovação documental, deve ser apurado por perícia e, assim, revela-se descabido o arbitramento, o que compromete a apuração da base de cálculo do lançamento e, por isso, deve ser julgado improcedente.

Suscita o disposto no § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, que expressamente dispensa a declaração para fim de isenção do ITR de "prévia comprovação", o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a prévia apresentação de ADA não é condição para a não-tributação da APP, a qual pode ser provada por qualquer meio de prova e transcreve Ementa de Decisão do STJ. Sendo evidente a ilegalidade do lançamento, na parte em que condiciona a não tributação do APP à prévia apresentação de ADA.

Registra ter, em resposta à intimação, apresentado dois ADA relativos ao imóvel e, ainda, que os ADA não se refiram ao exercício de 2010, mas aos de 2008 e 2009, a sua apresentação, tendo em vista o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, atribuiu à autoridade fiscal o ônus de comprovar que a declaração da APP não corresponde à realidade, o que demonstra a improcedência do lançamento.

Explicita, ainda, que apresentou Laudo Técnico, onde atesta o que consta da DITR/2010, que, inclusive, serviu de amparo para Acórdão do CARF, que cancelou o lançamento do Processo Administrativo nº 13009.000015/2004-17, devendo ser observado o princípio da verdade material.

Traz a colação Laudo Técnico, com ART, elaborado pelo Engenheiro Florestal Jorge Jacob Neto, que atesta que o imóvel corresponde a áreas não sujeitas à tributação, porquanto referentes a áreas de preservação permanente, fragmentos florestais, áreas de interesse ecológico e alagadas para fins de constituição de usinas hidrelétricas (Lei nº 9.303/96, art. 10, § 1º, "a", "b" e "f").

Salienta restar comprovado que parte da área é submersa, utilizada como reservatório de usinas hidrelétricas, faz-se necessário o afastamento da tributação sobre essas terras, conforme jurisprudência do CARF, inclusive, objeto da Súmula nº 45.

Sintetiza com o entendimento de estar comprovado que o imóvel é composto por APP, fragmentos florestais, áreas de especial interesse ecológico e alagadas para reservatórios de usinas hidrelétricas, por sua localização e integração no "Corredor da Biodiversidade Tinguá-Bocaina", no âmbito da Serra do Mar, em uma das últimas áreas com Mata Atlântica preservada, ficando atestada sua importância ecológica e a condição de preservação permanente, que impõem o reconhecimento de que o imóvel é integralmente composto por áreas não tributáveis, nos termos do art. 10, § I, da Lei nº 9.393/96.

Demonstra a fragilidade do lançamento pelo fato de a fiscalização ao tributar 100% do imóvel, ter desconsiderado o art. 20, VIII, da CR, que estabelece serem "bens da União" "os potenciais de energia elétrica".

Afirma não ter a fiscalização atentado, ainda, para a Lei nº 9.427/96, que ao disciplinar o "regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica", estabelece no art. 14, II e V, respectivamente, que o contrato de concessão deve prever "a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato", bem como a indisponibilidade, pelo concessionário, dos bens reversíveis.

Entende que imóvel tributado configura bem público, da União, por definição constitucional e por afetação, cuja tributação pelo ITR, portanto, contraria a imunidade recíproca do art. 150, VI, "a", da CR.

Conclui, sobre o tema, pois tratando-se de bens públicos, indisponíveis ao concessionário, encontram-se fora do comércio, sem valor aferível, o que os torna insuscetíveis de tributação do ITR, cuja base de cálculo é o valor do imóvel e cita e transcreve Ementas excertos de Decisões deste Tribunal, para referendar seu argumento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Conforme análise deste conselheiro, verifico que já participei do julgamento de uma demanda desta empresa, tratando da mesma matéria e o mesmo fato gerador, além de ser de uma área continua, sendo lançado em separado apenas por conta da distinção de município, motivo pelo qual irei adotar os excertos que concordei com a relatora e o voto vencedor constante no Acórdão nº 2401-004.410, que assim dispõe:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em relação a preliminar suscitada:

"Preliminarmente o recorrente alega que o auto de infração menciona dispositivos legais que não guardam relação com os fundamentos de fato que motivaram a formalização do lançamento. Entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o documento de lançamento (epl. 630) contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal relativo à infração, por ex. " Art. 10, par. 1, inciso II, alínea 'a' da Lei 9393/96". Ainda, na descrição dos fatos menciona o referido documento de lançamento:

DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Não apresentou ADA relativo ao exercício 2010, o Laudo Técnico relativo à área de preservação permanente não está acompanhado da respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica, nem reúne informações detalhadas acerca da localização e dimensão da referida área. Não apresentou certidão de órgão público atestando que o imóvel ou parte dele se encontra inserido em área declarada como de preservação permanente.

Entendo que a descrição dos fatos está clara. [...]"

Assim, igualmente a conclusão acima mencionada, afasto a preliminar argüida nesta oportunidade.

VTN ARBITRADO

Quanto ao VTN arbitrado, o voto condutor do Acórdão já mencionado assim tratou:

"[...]O disposto nos art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, permite que se aceite, no caso em questão, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, in verbis:

Lei 9.393/96 Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)***

Lei 8.629/93 Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

II aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

III dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

IV área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1oVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§2oIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Noto que, na efl. 626, consta que não foi encontrado VTN médio para o município de localização do imóvel rural, ou seja, não possui aptidão agrícola discriminada.

Entendo que, de acordo com os dispositivos antes mencionados, deve ser aceito o VTN declarado pelo contribuinte.[...]"

Adotando as razões encimadas, deve ser restabelecido o VTN de acordo com o declarado pela contribuinte em DIRT.

ÁREA ALAGADA

Em relação especificamente de que trata a área alagada, na ocasião do Acórdão, acompanhei a divergência, conforme muito bem fundamentou o voto vencedor do Dr. Cleberson Alex Friess, que dispôs:

"Peço vênia a ilustre Relatora para discordar de seu voto tão somente na parte em que optou por não excluir a tributação sobre áreas alagadas.

Alega a recorrente, Light Serviços de Eletricidade S/A, que parte da área do imóvel rural "Áreas em Rio Claro" é submersa, utilizada como reservatório de usina hidrelétrica, devendo ser afastada a tributação.

A decisão de piso não reconheceu o pleito, dada a ausência de comprovação da existência dessas áreas no imóvel, assim como a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vinculado ao ano-calendário da exigência fiscal.

Porém, segundo o enunciado da Súmula nº 45, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. Reproduzo o verbete:

Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Os precedentes do enunciado apontam que, relativamente às terras submersas, a posse e o domínio útil pertencem à União, descabendo a incidência do imposto sobre tais áreas. Ao integrar as águas o patrimônio da União, o ente político detém o domínio útil da área submersa da propriedade, o que afasta, por conseguinte, a sujeição passiva da pessoa jurídica de direito privado. I A despeito da ausência de apresentação de ADA, compulsando os autos verifico a juntada de Laudo Técnico, em que foram utilizadas imagens aéreas tiradas em 13/6/2008, devidamente georreferenciadas, documento técnico que afirma a existência de 2.269 hectares de área líquida alagada para usina hidrelétrica (fls. 708/779).

Entendo, portanto, que a recorrente traz aos autos prova hábil e suficiente para comprovar a existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios do Complexo Hidrelétrico de Ribeirão das Lajes, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula nº 45.

Ressalto que em julgamento administrativo referente ao mesmo imóvel, relativo ao exercício 2009, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção já havia decidido por também reconhecer os mesmos 2.269 hectares a título de áreas alagadas (Acórdão nº 2201002.476, sessão de 12/8/2014)."

Neste diapasão, entendo restar comprovada a existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios hidrelétricos, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 45.

Portanto, deve ser afastada a tributação sobre os 426 hectares de áreas alagadas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Por último em relação a Área de Preservação Permanente, igualmente aquela oportunidade, também dei provimento ao recurso da contribuinte, mantendo coerência o faço nesta oportunidade.

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou mesmo a averbação procedida antes do fato gerador, não são, em si, **exclusivas** condições eleitas pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ***ad argumentandum tantum***, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.***

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida.” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. **ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.***

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de

fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece. Para aclarar ainda mais esse Princípio, a contribuinte apresentou ADA para os períodos anteriores, e, também, posterior.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do ilustre Conselheiro Relator quanto à Área de Preservação Permanente (APP).

Nesse sentido, adoto as razões de decidir constantes do Acórdão nº 2401-004.410, citado pelo Relator, para manter a tributação da área:

O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece que o ADA é requisito indispensável para a isenção de ITR para áreas de preservação permanente, conforme a seguir.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Conforme o art. 111 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O próprio contribuinte admite que não apresentou ADA tempestivo para o ano 2010. Desta forma, está consciente de que não cumpriu a exigência legal para a isenção do tributo. Mais grave ainda é o fato de não ter cumprido a exigência e mesmo assim ter informado na DIAT a existência da área para efeito de isenção tributária.

O recorrente alega que a legislação desobriga o contribuinte a comprovar previamente a existência de área de preservação permanente, no que lhe assiste razão. Contudo, caso seja inquirido pela autoridade fiscal, deve sim apresentar os documentos utilizados para preencher a DITR. Ocorre que,

sendo o ITR um tributo cujo lançamento é por homologação, é o contribuinte o responsável por declarar o tributo e efetuar o pagamento, sujeito à homologação pela Receita Federal num prazo de 5 anos, conforme art. 10 da lei 9.393/96. Não é necessário que o contribuinte, antes de fazer o lançamento e o pagamento do tributo apresente esses documentos à Receita Federal. Tal procedimento visa facilitar o recolhimento do tributo, evitando burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá sim comprovar as informações da declaração. A autoridade fiscal tem o dever-poder de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte para comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

Pelo exposto, não tendo sido apresentada a ADA para o ano sob análise, voto por manter a tributação do ITR sobre essa área.

Acompanho o Relator nas demais matérias do seu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez